



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 100/2026/GOV

Pirassununga, 18 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante concessão onerosa precedida de licitação, o uso de espaço público para exploração de serviços de divertimento público denominado “pedalinho” no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, estabelece obrigações de revitalização, manutenção e segurança, utilização de equipamentos municipais, regras de remuneração da concessão e destinação das receitas, e dá outras providências.

Assunto: Protocolo nº 4.550/2026.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante concessão onerosa precedida de licitação, o uso de espaço público para exploração de serviços de divertimento público denominado “pedalinho” no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, estabelece obrigações de revitalização, manutenção e segurança, utilização de equipamentos municipais, regras de remuneração da concessão e destinação das receitas, e dá outras providências.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que o Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI Nº ____/2026 –

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante concessão onerosa precedida de licitação, o uso de espaço público para exploração de serviços de divertimento público denominado 'pedalinho' no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, estabelece obrigações de revitalização, manutenção e segurança, utilização de equipamentos municipais, regras de remuneração da concessão e destinação das receitas, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão onerosa de uso de espaço público, precedida de processo licitatório na modalidade aplicável, nos termos da legislação nacional de licitações e contratos, a exploração dos serviços de divertimento público de "pedalinhos" nas dependências do Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite.

Art. 2º Constitui objeto da concessão de uso a exploração comercial dos pedalinhos e a respectiva infraestrutura de suporte, compreendendo as obrigações de revitalização, modernização, operação, manutenção preventiva e corretiva de toda a estrutura cedida ou implantada.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, DO USO DE BENS MUNICIPAIS E DO PRAZO DE INÍCIO

Art. 3º A concessionária terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato de concessão, para realizar as adequações necessárias e iniciar a efetiva prestação e operação das atividades.

Art. 4º Fica a concessionária autorizada a utilizar os equipamentos e bens pertencentes à Administração Municipal vinculados ao serviço de pedalinhos, mediante permissão de uso discriminada em termo de inventário e vistoria no momento da assinatura do contrato.

§ 1º Constitui obrigação integral e exclusiva da concessionária a realização de todas as manutenções preventivas, corretivas e de conservação dos equipamentos públicos colocados à sua disposição.

§ 2º Em caso de inutilização, perda, dano irreparável ou extravio de qualquer equipamento cedido pela Administração Municipal, a concessionária fica obrigada a repor e reverter em favor da municipalidade outro item de especificação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

qualidade, modelo e funcionalidade equivalente ou superior, sem qualquer ônus para o erário municipal e no prazo estipulado no instrumento contratual.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações previstas em edital e contrato subsidiário, constituem encargos exclusivos e obrigatórios da empresa concessionária:

I – Realizar a integral revitalização e a permanente manutenção corretiva e preventiva da frota de barcos do tipo "pedalinho" disponibilizados para o serviço, garantindo perfeitas condições de navegabilidade, higiene e estética;

II – Proceder à revitalização, reforço estrutural e manutenção contínua do píer (ancoradouro) de embarque e desembarque, assegurando a acessibilidade e a segurança dos usuários;

III – Disponibilizar equipe de salva-vidas permanente durante todo o horário de funcionamento do serviço, devendo os profissionais estarem devidamente habilitados com a devida certificação emitida pela autoridade marítima competente;

IV – Fornecer e manter em perfeito estado operacional uma canoa motorizada de apoio e salvamento, incluindo a manutenção preventiva e corretiva da canoa e de seu respectivo motor;

V – Disponibilizar coletes salva-vidas individuais, homologados pela Marinha do Brasil, em quantidade igual ou superior à capacidade máxima de usuários simultâneos, sendo o seu uso obrigatório por todos os passageiros durante todo o período de navegação.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA ONEROSA, DO PAGAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Como contraprestação pela outorga do uso do espaço público, a concessionária pagará ao Município de Pirassununga uma retribuição pecuniária mensal, cujo valor mínimo e critério de julgamento serão fixados no Edital de Licitação.

Art. 7º O pagamento do valor mensal devido passará a incidir a contar do término do prazo estipulado no Art. 5º desta Lei.

§ 1º Ao primeiro concessionário será concedida isenção do pagamento da outorga mensal pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência do contrato, a título de amortização e compensação financeira pelos custos com as obras de adequação e reforma da infraestrutura.

§ 2º Aos demais concessionários, será concedida a isenção pelo período que consta no Art. 5º desta Lei.

§ 3º As parcelas mensais deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, mediante guia própria de arrecadação municipal, sob pena de incidência de juros, multa e inscrição em Dívida Ativa.

Art. 8º O montante arrecadado decorrente desta concessão onerosa reverterá integralmente como receita própria do Município, ficando obrigatoriamente vinculada e destinada às despesas com manutenção, preservação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

zeladoria, melhorias e infraestrutura do Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, gerida pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV – DAS TARIFAS, PREÇOS PÚBLICOS E GRATUIDADE

Art. 9º A cobrança pelas atividades de divertimento de pedalinho deverá observar estritamente os limites e valores dos preços públicos previstos no correspondente Decreto Municipal em vigor, sendo vedada a cobrança de valores superiores aos legalmente estipulados.

Art. 10 A concessionária fica obrigada a garantir a total gratuidade do passeio de pedalinho ao público em eventos específicos promovidos ou apoiados pelo Município, conforme calendário e condições a serem estipulados oportunamente no Edital de Concessão e no Contrato.

Parágrafo único. Durante os eventos de gratuidade previstos no caput deste artigo, a concessionária deverá manter em pleno funcionamento toda a sua estrutura operacional, técnica e de segurança, incluindo, obrigatoriamente, os salva-vidas, recepcionistas, embarcações de apoio e equipe de operação de embarque.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES, DOS PRAZOS, FISCALIZAÇÃO E REVERSÃO

Art. 11 O prazo da concessão de uso de que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez, mediante demonstração de relevante interesse público, vantajosidade para a Administração e prévia anuência do Poder Concedente.

Art. 12 Extinta a concessão por decurso de prazo, rescisão ou encampação, reverterão ao patrimônio público municipal todos os bens vinculados ao serviço, benfeitorias realizadas no píer e demais infraestruturas, bem como os equipamentos municipais e seus substitutos em perfeito estado de conservação, sem qualquer direito a retenção ou indenização à concessionária.

Art. 13 O descumprimento total ou parcial das obrigações decorrentes desta Lei, do Edital de Licitação e do Contrato sujeitará a concessionária, garantida a prévia e ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa cominatória ou moratória, na forma e nos percentuais fixados no Edital e no Contrato;
- III – Caducidade da concessão;
- IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal poderá intervir na concessão a qualquer tempo, mediante decreto fundamentado, para assegurar a continuidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

dos serviços, a segurança dos usuários ou a integridade do patrimônio público municipal.

Art. 15 A concessão poderá ser extinta por:

- I – Decurso do prazo contratual;
- II – Encampação, por motivo de interesse público superveniente, mediante prévia indenização das parcelas de investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados;
- III – Caducidade, declarada por decreto municipal, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, descumprimento grave das normas de segurança aquática ou abandono da atividade;
- IV – Rescisão amigável ou judicial;
- V – Anulação do contrato por ilegalidade no processo licitatório.

Art. 16 As alterações unilaterais impostas pelo Poder Concedente que modifiquem os encargos operacionais ou o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato darão ensejo à sua recomposição, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, ou sua suplente.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 18 de agosto de 2026.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026 –

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante concessão onerosa precedida de licitação, o uso de espaço público para exploração de serviços de divertimento público denominado “pedalinho” no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, estabelece obrigações de revitalização, manutenção e segurança, utilização de equipamentos municipais, regras de remuneração da concessão e destinação das receitas, e dá outras providências.

A medida tem por objetivo viabilizar a retomada e a adequada exploração do serviço, possibilitando a revitalização das embarcações e da infraestrutura de apoio, especialmente do píer de embarque e desembarque, mediante investimentos e manutenção a cargo da concessionária, sem a necessidade de realização de tais despesas diretamente pelo Município.

A proposta também estabelece requisitos de segurança para a operação, incluindo a disponibilização de profissionais habilitados, embarcação de apoio e equipamentos de salvamento adequados, garantindo maior segurança aos usuários do serviço.

Como contrapartida pela utilização do espaço público, a concessionária ficará sujeita ao pagamento de retribuição pecuniária mensal ao Município, sendo os valores arrecadados destinados à manutenção, preservação, zeladoria, melhorias e infraestrutura do Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite.

Por fim, os valores cobrados dos usuários deverão observar os preços públicos fixados pelo Município, ficando assegurada a gratuidade do serviço em eventos específicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura, conforme condições estabelecidas no edital e no contrato.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o interesse público, solicitamos a aprovação da presente propositura, em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 18 de agosto de 2026.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Secretaria Municipal de Cultura

Ref. Prot. Nº 455/226

À Procuradoria Geral do Município

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E CONTEXTO DO PROJETO DE LEI

O Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite é um dos principais espaços públicos de lazer, turismo e convivência familiar de Pirassununga. A atração dos "pedalinhos" no lago do parque possui relevante valor cultural e recreativo para a comunidade.

O presente **Projeto de Lei** visa autorizar o Poder Executivo a outorgar, mediante **concessão onerosa de uso de espaço público precedida de licitação**, a exploração do serviço de pedalinhos e de sua infraestrutura de suporte.

A proposição fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. **Eficiência e Desoneração do Erário:** A transferência da operação à iniciativa privada elimina os custos do Município com aquisição, manutenção e reparos constantes das embarcações e do ancoradouro, garantindo investimentos privados na revitalização do espaço.
2. **Segurança Aquática Reforçada:** O projeto exige como encargo da concessionária a presença permanente de equipe de salva-vidas habilitados (Arrais de Canoa ou superior), canoa motorizada de salvamento e coletes salva-vidas homologados pela Marinha do Brasil.
3. **Interesse Social e Modicidade Tarifária:** As tarifas serão limitadas por Decreto Municipal, assegurando-se também a **gratuidade total** do serviço em eventos públicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura (como datas festivas e comemorações municipais), sem prejuízo das equipes e estrutura de segurança.

2. PONTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO

2.1 Regime de Carência e Isenção da Outorga (Artigo 7º, §§ 1º e 2º)

- **O que o texto diz:** O § 1º do Art. 7º prevê **12 (doze) meses de isenção de outorga ao primeiro concessionário** para amortização de investimentos em reformas.
- **O Ponto a Analisar:** Avaliar a legalidade da concessão de carência/isenção prévia fixada em lei frente às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às normas de responsabilidade fiscal/arrecadação municipal, confirmando se os investimentos e o prazo de amortização devem ser detalhados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Edital.

2.2. Vinculação da Receita da Concessão (Artigo 8º)

- **O que o texto diz:** O Art. 8º determina que a receita da concessão ficará obrigatoriamente vinculada a despesas de manutenção e melhorias do próprio Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite.
- **O Ponto a Analisar:** Verificar a conformidade do dispositivo com a regra da não vinculação de receitas (Art. 167, IV, da CF/88) ou se a natureza do valor arrecadado

Av. Painguás, nº214 – Jardim do Lago –Pirassununga–SP – Telefone: (19) 3562-127/ 3563-53
– Centro de Convenções “Prof. Dr. Fausto Vettorelli” –

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Secretaria Municipal de Cultura

(preço público/retribuição pecuniária por uso de bem público) permite a afetação do recurso diretamente ao órgão/fundo gestor do parque.

2.3. Gratuidade em Eventos e Equilíbrio Econômico (Artigo 10 e Artigo 16)

- **O que o texto diz:** O Art. 10 impõe gratuidade total do serviço em eventos municipais, enquanto o Art. 16 assegura o reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- **O Ponto a Analisar:** Recomenda-se examinar se a imposição de gratuidades em eventos sem quantitativo máximo prévio (ex: quantidade de dias por ano) pode gerar passivos contratuais ou pedidos imprevistos de recomposição financeira pela concessionária.

2.4. Cumprimento das Exigências da Marinha e Responsabilidade Civil (Artigo 5º)

- **O que o texto diz:** O Art. 5º exige habilitação emitida pela Autoridade Marítima, canoa de apoio e coletes homologados pela Marinha.
- **O Ponto a Analisar:** Validar se os requisitos atendem integralmente às normas da Capitania dos Portos para navegação em águas abrigadas e se a responsabilidade civil objetiva por acidentes está adequadamente isolada na esfera da concessionária.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, submetemos a presente minuta ao exame da Procuradoria-Geral para que, após a análise dos pontos destacados e eventuais ajustes de técnica legislativa, emita o competente **Parecer Jurídico** autorizando o regular prosseguimento do processo legislativo.

Pirassununga, na data de assinatura.

Graziela de Cassia Villela
Secretária Municipal de Cultura